SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002968-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Yara Aparecida Monteiro Braga

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Yara Aparecida Monteiro Braga move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO almejando a sustação do protesto da CDA n.º 1238352417. Afirma que era proprietária do veículo VW Gol 1.0, placa HIG 9569, RENAVAN 210658142, ano 2010, modelo 2011, cor preta, e que, no dia 20 de janeiro de 2016, o bem foi rebocado para o pátio municipal, sob a alegação de falta de licenciamento e pagamento de IPVA, sendo leiloado em fevereiro de 2016, com baixa definitiva desde 14 de dezembro de 2016, contudo o órgão responsável não procedeu à regular baixa, passando a ser cobrada por débitos de IPVA do ano de 2016. Sustenta que o referido veículo hoje tem valor de mercado de R\$ 18.562,00, fonte IPVA (DETRAN) e os débitos existentes em janeiro de 2016 não passavam de R\$ 5.000,00 e que, desde a remoção, as requeridas ficaram na posse do bem, portanto, não deveria estar sendo cobrada nem haver protesto dos débitos a ele referentes.

Contestação apresentada, alegando-se que o veículo em questão consta ainda em nome da seguradora MAFRE S.A., com comunicação de venda para a autora no ano de 2011. Sustentam, ainda, que, conforme informações de fls. 11/14, anexadas pela própria Autora, o último licenciamento do veículo foi no ano de 2011, antes de sua alienação para ela que, depois de adquirí-lo, nunca mais o licenciou, deixando passar 7 anos descumprindo as regras de trânsito. Registram que o IPVA do ano de 2012, do veículo foi

objeto de inscrição na dívida ativa, com protesto em 13.01.2014, tendo ocorrido o pagamento do débito em 24.06.2015, sendo que até a presente data o cancelamento do protesto não ocorreu pela ausência de pagamento dos emolumentos do cartório; que o IPVA do ano de 2013 também foi inscrito na dívida ativa e levado a protesto, que se efetivou em 10.06.2015, tendo ocorrido o pagamento em 24.06.2015, sendo que a PGE solicitou o cancelamento do protesto face o pagamento posterior e foi cancelado; que o IPVA de 2015 também foi inscrito na dívida ativa, mas não houve o protesto, estando em aberto o débito; que o IPVA de 2016 é o que foi levado neste ano a protesto e é o objeto do pedido de cancelamento e de danos Morais.

Aduzem, ainda, que o IPVA é lançado no primeiro dia do exercício, estando, portanto, o lançamento de 2016, absolutamente correto e que o leilão em hasta pública só ocorreu no final do ano e, assim, apenas o IPVA do exercício seguinte não é devido, nos termos da legislação.

Alegam que o lançamento e o protesto do débito estão corretos, que a perda da propriedade pela alienação do veículo em leilão foi no final de 2016, sendo que o imposto do exercício é de responsabilidade de seu proprietário na data do lançamento, que é o primeiro dia do ano de 2016. Assim, o lançamento, a inscrição e consequentemente o protesto da certidão da dívida estão corretos, sendo que o arrematante é responsável pelos impostos após a arrematação. Sustentam, ademais, que são são partes absolutamente ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em relação ao pleito de prestação de contas de quando e quem arrematou o veículo, bem como do valor dos débitos e da arrematação.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade quanto ao pedido de prestação de contas, pois, embora o leilão possa não ter sido realizado diretamente pelos requeridos, o foi por preposto deles, podendo facilmente obter as informações de interesse do autor.

No mais, o pedido comporta parcial acolhimento.

Conforme já consignado quando do indeferimento da tutela antecipada, o documento de fls. 08/09 indica que a autora adquiriu o veículo em 16/03/2011, tendo a

FESP levado a protesto a Certidão de Dívida Ativa do IPVA de 2016, conforme se observa no documento de fl. 10. Já o doc. de fl. 11 indica que o veiculo foi relacionado para leilão, inserido em 20/10/2016, edital 002/2016, lote 0204.

Dispõe os artigos 1°, 2° e 3° da Lei 13.296/08:

Artigo 1º - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

Assim, considerando que o fato gerador do IPVA, nos termos do inciso I, do artigo 3°, da Lei n° 13.296/08, ocorre em 1° de janeiro de cada exercício, a autora é a responsável pelo pagamento do tributo em questão, já que não há demonstração da data em que o bem foi apreendido e removido.

Desta maneira, não há que se falar em dano moral, uma vez que o protesto não foi indevido, já que não houve o pagamento.

Por outro lado, a autora tem interesse em conhecer o valor total dos débitos do veículo, após a sua venda em leilão, bem como o valor obtido com ele, pois o numerário deve ser destinado ao pagamento dos tributos pendentes e pode haver saldo credor.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para condenar os requeridos na obrigação de prestar contas à autora, sobre qual o valor do débito pendente sobre o bem, até a sua venda em leilão, bem como o valor da arrematação.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta

absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA